TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	563068/25
ASSUNTO:	ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	G PECIS CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2814/25 - Tribunal Pleno

Inexigibilidade de licitação. Contratação de palestra destinada aos servidores do TCE. Serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com profissional de notória especialização. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Manifestações uniformes pela regularidade da contratação direta com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021. Pela formalização da contratação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado com vistas à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa G PECIS CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., "para ministrar a palestra in company 'Gestão do Tempo aliada a Inovação', com carga horária de 1 (uma) hora e até 140 (cento e quarenta) inscrições, destinadas aos servidores do TCEPR, na modalidade presencial", a ser ministrada por Geraldo Pecis, no auditório do Tribunal de Contas[1], com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021[2], pelo valor total de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme a minuta de contrato contida na peça 12 dos autos.

O expediente foi instruído pela Escola de Gestão Pública – EGP, unidade requisitante da contratação.

[1] Conforme o item 1.2 do Termo de Referência, a palestra será realizada no dia 29/10/2025.
[2] Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FVZ6

A tramitação do processo, em conformidade com o Anexo V[3] da Instrução de Serviço nº 51/2013, foi autorizada pela Diretoria-Geral (peça 13, fl. 1).

Mediante o Despacho nº 299/25 (peça 13) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC expôs que estão atendidos os requisitos da singularidade do profissional, da notória especialização e de que o trabalho seja essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto pretendido; que se verifica a razoabilidade do preço proposto diante da notória especialização do profissional e da compatibilidade dos valores praticados por palestrantes de singular reconhecimento já contratados pelo TCE-PR; que a minuta contratual contém as cláusulas essenciais exigidas pelo artigo 92 da Lei nº 14.133/2021; e que a instrução processual contempla as condições necessárias à inexigibilidade de licitação.

A Diretoria de Finanças – DF consignou que a indicação de recursos foi realizada por intermédio da Nota de Reserva nº 2025NR000021 (procedimento nº 587150/25), nos termos da Informação nº 583/25-DF (peça 15). Ainda, apresentou a declaração do ordenador de despesas por delegação de que a despesa tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025), e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Despacho nº 99/25-DF, peça 16).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 273/25 (peça 17), concluiu pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, recomendando a realização de ajuste redacional na cláusula primeira da minuta do aditivo.

Ainda, com relação ao preço, apontou a existência de divergência entre a proposta da contratada (peça 10), que prevê a realização da palestra com duração de até duas horas pelo valor de R$ 3.500,00, e o Termo de Referência (peça 3) e minuta contratual (peça 12), que estipulam carga horária de uma hora. Sobre a ponto, considerou não haver óbice à contratação com base no TR e na minuta, que vinculam o objeto e prevalecem sobre a proposta, todavia, recomendou

[3] Atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FVZ6

a avaliação, em sede de conveniência e oportunidade, da possibilidade de adequação da minuta para refletir a duração em consonância com a proposta.

A Controladoria Interna – CI registrou não vislumbrar impedimento ao prosseguimento do feito, sugerindo que seja observada a recomendação efetuada pela DIJUR, nos termos da Informação nº 131/25 (peça 18).

Na sequência, considerando a divergência entre a carga horária da palestra mencionada na proposta da empresa e a prevista no Termo de Referência e na minuta contratual, a EGP apresentou esclarecimentos, pontuando que "por equívoco, foi anteriormente anexada uma proposta incorreta, que não corresponde às condições efetivamente pactuadas". Desse modo, juntou proposta que indicou ser a correta, referente à palestra com duração de uma hora, pelo valor de R$ 3.500,00 (peça 21).

O Ministério Público de Contas – MPC destacou que a instrução processual demonstra a observância dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis e, assim, pronunciou-se pela possibilidade de formalização da contratação nos termos propostos, conforme o Parecer nº 307/25-PGC (peça 22).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Em conformidade com o exposto no Parecer nº 273/25 da Diretoria Jurídica (peça 17), verifica-se que a contratação em exame se amolda ao que preceitua o artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, que prevê hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Com efeito, o serviço a ser contratado, a "palestra in company 'Gestão do Tempo aliada à Inovação'", caracteriza um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual pertinente ao treinamento e ao aperfeiçoamento de pessoal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FVZ6

No que se refere à notória especialização do profissional que irá ministrar palestra pretendida, qual seja, Geraldo Pecis, constata-se que essa foi demonstrada pela unidade requisitante no item 9 do Termo de Referência (peça 3), com destaque para a menção à sólida e reconhecida trajetória nas áreas de gestão comercial, operações, inovação e governança corporativa, com mais de 30 anos de experiência em cargos estratégicos em empresas de grande porte; atuação como executivo comercial, consultor estratégico e mentor; atuação no meio acadêmico; experiência em workshops, treinamentos e palestras; e reconhecido domínio técnico e experiência prática do profissional em áreas diretamente relacionadas ao tema da palestra:

> 9. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR DO EVENTO DE CAPACITAÇÃO
>
> 9.1. O profissional Geraldo Pecis foi selecionado para a condução do workshop “Gestão do Tempo como Fator de Inovação” em virtude de sua sólida e reconhecida trajetória nas áreas de Gestão Comercial, Operações, Inovação e Governança Corporativa, acumulando mais de 30 anos de experiência em cargos estratégicos em empresas de grande porte, como Xerox, Vivo, Telefônica, Serasa Experian e CS Bioenergia. Em todas essas organizações, teve papel fundamental na otimização de processos, formação de equipes de alta performance e promoção do crescimento sustentável.
>
> 9.2. Atualmente, atua como executivo comercial, consultor estratégico e mentor, sendo fundador da empresa Gpecis Consultoria e Tecnologia. Entre suas especialidades, destaca-se a atuação em Vendas Consultivas, com impacto comprovado em empresas de diferentes portes e segmentos em todo o país, por meio de cursos, palestras e workshops voltados ao aumento de performance e à transformação de modelos de negócio.
>
> 9.3. Além de sua atuação no mercado corporativo, o profissional também contribui com o meio acadêmico como professor de Pós-Graduação na ESIC-PR e UNIDAVI-SC, e como orientador técnico na Fundação Dom Cabral (FDC), uma das mais conceituadas instituições de ensino executivo do país. Na FDC, participa dos programas PAEX e PAN, voltados ao desenvolvimento de médias empresas, onde contribui para o aprimoramento da gestão e da governança organizacional.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FVZ6

> 9.4. O palestrante possui ampla expertise em: Planejamento Estratégico; Governança Corporativa; Jornada e Sucesso do Cliente; Técnicas de Vendas e Atendimento ao Cliente; Transformação Digital; Plano de negócios e Estratégia de Ida ao Mercado e Análise de Crédito e Recuperação Financeira.
>
> 9.5. Sua experiência em workshops, treinamentos e palestras abrange, ainda, temáticas como: Vendas Consultivas e Atendimento ao Cliente; Gestão de Pessoas; Governança Corporativa; Inovação e Tecnologia; Jornada e Sucesso do Cliente, Liderança e Formação de Equipes de Alta Performance, Controle e Gestão de KPI´s.
>
> 9.6. Considerando o alinhamento do conteúdo proposto com os objetivos estratégicos do evento, bem como o reconhecido domínio técnico e experiência prática do profissional em áreas diretamente relacionadas ao tema da palestra, a escolha de Geraldo Pecis se mostra plenamente justificada, atendendo aos critérios de qualidade, aderência temática e potencial de impacto na capacitação dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Logo, depreende-se do trecho transcrito também a conformidade com o disposto no artigo 45 da Instrução de Serviço nº 181/2024[4] deste Tribunal de Contas, que estabelece que as hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato, consoante avaliação realizada pela unidade requisitante da contratação[5].

No que tange aos demais elementos que devem instruir o processo de contratação direta, previstos nos incisos do artigo 72[6] da Lei nº 14.133/2021,

---

[4] Regulamenta, no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

[5] Art. 46. O responsável pela unidade requisitante deverá avaliar, de forma circunstanciada, a pertinência e a notoriedade do serviço especializado proposto, pautando-se pelos princípios da impessoalidade e da eficiência.

[6] Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FVZ6

quanto ao inciso I é possível concluir que as exigências foram atendidas no que pertinente para o caso em tela, que, como descrito pela Supervisão de Licitações e Contratos na peça 13, versa sobre “objeto pontual, de baixo vulto, não continuado e destituído de complexidade técnica ou operacional relevante”.

Nesse sentido, foi apresentado o Documento de Formalização da Demanda (peça 2) e o Termo de Referência (peça 3), que contempla os elementos previstos no artigo 6º, inciso XXIII[7], da Lei 14.133/2021, excetuando-se a adequação orçamentária, a qual foi atestada em despacho da Diretoria de Finanças (peça 16).

No tocante ao inciso II do artigo 72, relativo à necessidade de estimativa da despesa, e ao inciso VII, referente à justificativa do preço, destaca-se que o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu § 4º[8], que nas contratações diretas, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º, o contratado deverá comprovar que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[7] Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)
XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
d) requisitos da contratação;
e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
g) critérios de medição e de pagamento;
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
j) adequação orçamentária;

[8] § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FVZ6

Nesse contexto, a EGP expôs no item 10, subitem 10.3, do TR, que a empresa a ser contratada não dispõe das notas fiscais específicas para a demonstração de tal compatibilidade, vez que o objeto da contratação é a realização de uma palestra e que "As Notas Fiscais apresentadas pelo palestrante referem-se a serviços de consultoria e treinamento, com escopos distintos do objeto ora contratado, o que inviabiliza a comparação direta de valores."

Entretanto, justificou que "esta situação pode ser resolvida mediante a demonstração de que os preços cobrados pelo profissional estão alinhados com os valores praticados por palestrantes de similar reconhecimento e destaque profissional, que já ministraram cursos no TCEPR", conforme evidenciado na tabela apresentada[9] no subitem 10.4 do TR.

Assim, diante do cenário descrito, na esteira das conclusões da EGP, conclui-se que o preço, de R$ 3.500,00, conforme proposta de peça 20, foi justificado, porquanto constatada a sua razoabilidade e adequação à realidade do mercado.

Quanto ao inciso III, que prevê que o expediente deve ser instruído com parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demostrem o atendimento dos requisitos exigidos, o parecer da Diretoria Jurídica consta da peça 17. Considerando a natureza do objeto da contratação, não se verifica a necessidade de emissão de parecer técnico.

Com relação à exigência do inciso IV, relativa à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a Diretoria de Finanças apresentou a correspondente indicação de recursos por meio de Nota de Reserva (Informação nº 583/24, peça 15).

Por sua vez, quanto ao inciso V, a comprovação de que a pessoa jurídica a ser contratada preenche os requisitos de habilitação e de qualificação

[9]

Profissional	Carga horária	Valor total
Geraldo Pecis	01 hora	R$ 3.500,00
Luciane Botto	02 horas	R$ 8.000,00
Melissa Folmann	01 horas	R$ 2.500,00
Walkiria Wiziack Zauith de Pauli	1h30 minutos	R$ 4.000,00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FVZ6

mínima necessária, previstos nos itens 8.6 a 8.13 do Termo de Referência (fls. 8 e 9 da peça 3), consta das peças 4, 5, 6 e 11 dos autos.

Quanto ao inciso VI, referente à razão da escolha da contratada, a motivação foi apresentada pela unidade requisitante, que indicou que o palestrante, Geraldo Pecis, tem sólida formação acadêmica e vasta experiência na área de atuação objeto da palestra, consoante demonstrado no supracitado item 9 do TR, que traz a sua qualificação e experiência.

A autorização da autoridade competente, exigida no inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é o objeto da presente decisão.

Por fim, cumpre frisar que a divergência verificada pela Diretoria Jurídica entre a carga horária da palestra mencionada na proposta de peça 10 e a prevista no Termo de Referência e na minuta contratual foi esclarecida pela unidade requisitante e devidamente sanada com a juntada aos autos de proposta retificada na peça 20.

VOTO

3. Portanto, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes e em conformidade com as manifestações uniformes, **VOTO** pela contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da G PECIS CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., "para ministrar a palestra in company 'Gestão do Tempo aliada a Inovação'", com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, pelo valor total de R$ 3.500,00, em conformidade com a minuta de contrato de peça 12.

4. À Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a prévia renovação das certidões relativas à demonstração das condições de habilitação vencidas ao longo da tramitação, bem como a prévia retificação da minuta do contrato quanto à cláusula primeira, item 1.1, para que passe a constar a contratação direta de "pessoa jurídica", em substituição a contratação de "pessoa física", e para a correta indicação do nome do representante da empresa, em conformidade com o contrato social.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FVZ6

5. Cumpridas as medidas referidas, à Diretoria de Finanças para a emissão da nota de empenho.

6. Atendidas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes e em conformidade com as manifestações uniformes, a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da **G PECIS CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA.**, "para ministrar a palestra in company 'Gestão do Tempo aliada a Inovação'", com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, pelo valor total de R$ 3.500,00, em conformidade com a minuta de contrato de peça 12;

II – encaminhar à Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a prévia renovação das certidões relativas à demonstração das condições de habilitação vencidas ao longo da tramitação, bem como a prévia retificação da minuta do contrato quanto à cláusula primeira, item 1.1, para que passe a constar a contratação direta de "pessoa jurídica", em substituição a contratação de "pessoa física", e para a correta indicação do nome do representante da empresa, em conformidade com o contrato social e, cumpridas as medidas referidas, à Diretoria de Finanças para a emissão da nota de empenho;

III – determinar, atendidas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11].

---

[10] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FVZ6

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 8 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[11] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.FVZ6